

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 24/IX/2018

de 2 de fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

FUNÇÕES, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas.

Artigo 2.º

Definição e jurisdição

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.

2. O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica cabo-verdiana, tanto no território nacional como no estrangeiro, neste caso, em relação a serviços, organismos ou representações do Estado no exterior.

Artigo 3.º

Âmbito de jurisdição

1. Estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as seguintes entidades:

- a) O Estado e seus serviços;
- b) As autarquias locais e seus serviços;
- c) Os institutos públicos;
- d) As instituições de segurança social;
- e) As empresas públicas, incluindo as entidades públicas empresariais;
- f) As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas, as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos e as empresas concessionárias de obras públicas;
- g) As associações públicas, as associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão;
- h) As fundações de direito privado que recebam anualmente, com carácter de regularidade, fundos

provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos;

- i) As empresas municipais, intermunicipais e regionais;
- j) As entidades de qualquer natureza, públicas ou privadas, que tenham recebido dinheiros públicos do Orçamento do Estado para aplicações por forma a aferir-se a conformidade, eficácia e eficiência dessas aplicações.

2. Estão, ainda, sujeitas à jurisdição e ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, as entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos.

Artigo 4.º

Sede

1. O Tribunal de Contas tem sede na Cidade da Praia.
2. O Tribunal de Contas pode criar serviços de apoio em outros pontos do território nacional.

Artigo 5.º

Competência material essencial

1. Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:

- a) Emitir parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
- b) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos atos e contratos que sejam geradores de despesas ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, diretos ou indiretos, para as entidades referidas nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo 3.º;
- c) Verificar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitos à sua jurisdição;
- d) Julgar a efetivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença, nos termos da presente lei;
- e) Apreciar a legalidade, bem como a economia, eficácia e eficiência, segundo os critérios técnicos da gestão financeira das entidades referidas nos números 1 e 2 do artigo 3.º, incluindo a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno;
- f) Realizar oficiosamente ou por solicitação do Plenário da Assembleia Nacional, auditorias e outras ações de controlo da legalidade, incluindo a boa gestão financeira e o sistema de controlo interno, às entidades a que se refere o artigo 3.º;
- g) Fiscalizar a alienação de participações sociais por parte de entes públicos referidos no artigo 3.º, tendo em vista a salvaguarda dos interesses patrimoniais e financeiros do Estado; e
- h) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2. A conta a que se refere a alínea *a*) do número 1 é aprovada pela Assembleia Nacional, cabendo-lhe, sem prejuízo do regime geral, deliberar remeter ao Ministério Público os correspondentes pareceres do Tribunal de Contas para a efetivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos do artigo 98.º.

Artigo 6.º

Competência material complementar

1. Para a correta execução da sua atividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) Aprovar o seu regulamento de organização e funcionamento;
- b) Emitir instruções indispensáveis ao exercício das suas competências a observar pelas entidades referidas no artigo 3.º;
- c) Decidir sobre denúncia e participação de infrações sobre matérias da sua competência, que lhes forem submetidas;
- d) Elaborar e publicar o relatório anual da sua atividade;
- e) Propor medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao exercício das suas competências.

2. Compete ainda ao Tribunal de Contas emitir pareceres sobre iniciativas legislativas em matéria financeira, através do Gabinete de Planeamento e Controlo de Qualidade, a solicitação da Assembleia Nacional e do Governo.

CAPÍTULO II

ESTATUTO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 7.º

Independência

1. O Tribunal de Contas é independente.
2. Os juízes do Tribunal de Contas decidem segundo a Constituição e a lei, e não estão sujeitos a ordens ou instruções.
3. São garantias de independência do Tribunal de Contas, o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juízes e a exclusiva sujeição destes à Constituição e à lei.
4. O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.
5. Só nos casos especialmente previstos na lei, os juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.
6. Fora dos casos em que o fato constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso contra o juiz, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 8.º

Decisões

1. As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades.

2. As decisões ou acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas constituem título executivo, nos termos do Código do Processo Tributário.

3. A execução das decisões condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas, é da competência do Tribunal Fiscal e Aduaneiro sediado na Cidade da Praia e na Cidade do Mindelo.

Artigo 9.º

Princípios da audiência e do contraditório

1. Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas deve ouvir os responsáveis individuais e os serviços, organismos e demais entidades interessadas e sujeitas aos seus poderes de jurisdição e controlo financeiro.

2. A audiência faz-se antes de o Tribunal de Contas publicar as suas decisões definitivas, nos termos da presente lei, podendo as mesmas ser divulgadas integralmente ou em forma de resumo simplificado nos órgãos de comunicação social.

3. As alegações, respostas ou observações dos responsáveis são referidas e sintetizadas ou transcritas nos documentos em que sejam comentadas ou nos atos que as julguem ou sancionem, devendo ser publicadas em anexo, com os comentários que suscitem, no caso dos relatórios sobre a Conta Geral do Estado, e podendo ainda ser publicadas em anexo a outros relatórios, quando o Tribunal de Contas o julgar útil.

4. Quando, nomeadamente nos processos de verificação interna, o Tribunal de Contas se limitar a apreciar elementos introduzidos no processo pelos responsáveis e não proferir sobre eles qualquer juízo de crítica, censura ou condenação, a audiência tem-se por realizada no momento da apresentação ao Tribunal de Contas do processo ou das respetivas alegações.

5. Os responsáveis podem constituir advogado.

Artigo 10.º

Publicidade de atos

1. São publicados, na II série do *Boletim Oficial*, os acórdãos condenatórios e os Acórdãos de uniformização de jurisprudência a que se refere o artigo 112.º.

2. São publicados na II série do *Boletim Oficial*, as instruções e o regulamento de organização e funcionamento do Tribunal de Contas, os relatórios e as decisões que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados, após comunicação às entidades interessadas.

3. O Tribunal de Contas publica, através do seu *website*:

- a) O parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) O relatório anual de atividades do Tribunal de Contas até à primeira semana de março do ano seguinte;
- c) Os valores e as relações das entidades a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *d*) do número 1 e o número 2, ambos do artigo 40.º;

d) Os relatórios e as decisões que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados, após comunicação às entidades interessadas;

e) As sentenças condenatórias transitadas em julgado.

Artigo 11.º

Coadjuvação

1. No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos Tribunais Judiciais.

2. Todas as entidades referidas no artigo 3.º devem prestar, ao Tribunal de Contas, informação sobre as infrações que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 12.º

Princípios e formas de cooperação

1. Sem prejuízo da independência no exercício das suas funções, o Tribunal de Contas coopera com as instituições homólogas e internacionais, através de troca de informações que visem o aperfeiçoamento dos sistemas de controlo e de fiscalização, bem como da promoção de ações de formação ou controlo nas áreas da sua competência.

2. O Tribunal de Contas coopera, também, em matéria de informações, em ações de formação e nas demais formas que se revelem adequadas, com os restantes órgãos de soberania, os serviços e entidades públicas, as entidades interessadas na gestão e aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, a comunicação social e ainda com as organizações cívicas interessadas, em particular as que promovam a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos contribuintes, procurando, em regra, através dos seus serviços de apoio, difundir a informação necessária para que se evite e reprima o desperdício, a ilegalidade, a fraude e a corrupção relativamente aos dinheiros e valores públicos.

3. O Tribunal de Contas articula-se com o Sistema de Controlo da Administração Financeira do Estado, nos termos da lei.

4. O Tribunal de Contas pode ser solicitado pela Assembleia Nacional a comunicar-lhe informações, relatórios ou pareceres relacionados com as respetivas funções de controlo financeiro, nomeadamente mediante a presença do seu Presidente ou de relatores em sessões de comissão ou pela colaboração técnica de pessoal dos serviços de apoio.

Artigo 13.º

Colaboração dos órgãos de controlo interno

1. Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspeções-gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o setor público empresarial, estão sujeitos a um especial dever de colaboração com o Tribunal de Contas.

2. O dever de colaboração referido no número anterior compreende:

a) A comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais de atividades e respetivos relatórios de atividades;

b) O envio obrigatório ao Tribunal dos relatórios das suas ações, com conhecimento do membro do Governo que dirige o setor, sempre que contenha situações geradoras de eventuais responsabilidades com indicação documentada dos factos, do período a que respeitam, da identificação completa dos responsáveis, das normas violadas, dos montantes envolvidos e do exercício do contraditório institucional e pessoal;

c) A realização de ações, incluindo o acompanhamento da execução orçamental e da gestão das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, a solicitação do Tribunal, tendo em conta os critérios e objetivos por este fixados.

3. A decisão a que se refere a alínea b) do número anterior, pode estabelecer orientação dirigida ao órgão de controlo interno responsável pelo relatório em questão, quanto a eventual procedimento jurisdicional a instaurar ao abrigo da alínea c) do número 1 do artigo 98.º.

4. Os serviços de apoio do Tribunal de Contas têm o direito a participar nas reuniões do Conselho Superior do Controlo Financeiro para promover o intercâmbio de informações quanto aos respetivos programas anuais e plurianuais de atividades, à harmonização de critérios do controlo externo e interno e à conjugação de esforços e ações.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Secção I

Estrutura e Organização

Artigo 14.º

Composição

1. O Tribunal de Contas é composto por um mínimo de cinco juízes, sendo um deles Presidente.

2. Os juízes do Tribunal de Contas têm o título de Juiz Conselheiro.

3. O Tribunal compreende as seguintes Secções especializadas:

a) 1.ª Secção, que se ocupa da fiscalização prévia e concomitante;

b) 2.ª Secção, que se ocupa da fiscalização concomitante e sucessiva;

c) 3.ª Secção, que se ocupa do julgamento e de efetivação de responsabilidade, bem como de recursos que não sejam da competência do plenário.

4. A colocação dos juízes em cada Secção é feita por deliberação do plenário.

5. À 1.^a Secção e à 3.^a Secção são afetos juízes de preferência provenientes da magistratura ou com formação jurídica e à 2.^a Secção, juízes com formação na área económico-financeira.

6. O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio a que refere o artigo 81.º.

Secção II

Juízes do Tribunal de Contas

Artigo 15.º

Nomeação dos juízes e do Presidente

O Presidente do Tribunal de Contas e os demais juízes são nomeados nos termos da Constituição da República.

Artigo 16.º

Requisitos dos Juízes

1. Os juízes são nomeados de entre os indivíduos com idade superior a trinta e cinco anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:

- a) Doutores, mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Administração e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções do Tribunal;
- b) Licenciados nas áreas referidas na alínea anterior que tenham exercido funções de direção ou coordenação ou equiparados, no Tribunal de Contas, pelo menos durante cinco anos.

2. Os juízes podem ainda ser nomeados de entre os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público, com pelo menos dez anos de exercício com classificação igual ou superior a Bom.

Artigo 17.º

Mandato dos Juízes

1. O mandato do Presidente e dos demais juízes do Tribunal de Contas tem a duração de cinco anos, renovável, e só pode cessar antes do fim do mandato por ocorrência de:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
- b) Renúncia apresentada por escrito;
- c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de procedimento disciplinar ou criminal;
- d) Investidura em cargo ou exercício de atividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da lei.

3. O termo de mandato de cada um dos juízes do Tribunal de Contas é independente do termo de mandato dos restantes juízes, e verifica-se com a posse do novo titular.

Artigo 18.º

Posse

O Presidente e os demais juízes do Tribunal de Contas tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente da República.

Artigo 19.º

Prerrogativas

1. O Presidente do Tribunal de Contas tem honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais ao do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, salvo o disposto na lei.

2. Os demais juízes do Tribunal de Contas gozam de iguais honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas atribuídos por lei aos juízes Conselheiros.

3. As férias dos juízes do Tribunal de Contas são fixadas de modo a garantir que o visto nos processos de fiscalização preventiva seja permanentemente assegurado.

Artigo 20.º

Poder disciplinar e de avaliação

1. Compete ao Conselho de disciplina e avaliação, o exercício do poder disciplinar sobre o Presidente do Tribunal de Contas e respetivos juízes, ainda que respeite a atos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respetivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e aplicar as respetivas sanções.

2. Aos juízes do Tribunal de Contas aplica-se o regime disciplinar dos Magistrados Judiciais com as necessárias adaptações.

Artigo 21.º

Responsabilidade civil e criminal

São aplicáveis ao Presidente e aos demais juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efetivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respetiva prisão preventiva.

Artigo 22.º

Incompatibilidades, impedimentos e suspeições

O Presidente e os demais juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.

Artigo 23.º

Distribuição de Publicações Oficiais

O Presidente e cada um dos outros juízes do Tribunal de Contas têm direito a ter à sua disposição o *Boletim Oficial* e outras publicações oficiais consideradas de interesse para a informação e formação no domínio do controlo financeiro, constituindo estes, património da instituição.

Secção III

Ministério Público

Artigo 24.º

Representação do Ministério Público

O Ministério Público é representado junto do Tribunal de Contas pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções no Vice-Procurador-geral da República, num ou mais Procuradores-gerais Adjuntos.

Artigo 25.º

Competência

1. Ao Ministério Público junto do Tribunal de Contas incumbe defender a legalidade, exercendo, para o efeito, as competências previstas na lei.

2. Compete, especialmente, ao Ministério Público junto do Tribunal de Contas:

- a) Receber e decidir o pedido do pagamento voluntário das quantias correspondentes às responsabilidades financeiras, nos casos do número 8 do artigo 98.º, bem como aos emolumentos e outros encargos devidos pelos processos da competência do Tribunal de Contas;
- b) Requerer o julgamento para a efetivação da responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória, nos termos do artigo 98.º e seguintes;
- c) Promover a execução das decisões do Tribunal de Contas, bem como a cobrança coerciva dos emolumentos e encargos devidos pelos processos tramitados no Tribunal de Contas;
- d) Interpor recurso de quaisquer decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, previstas no número 1 do artigo 106.º;
- e) Remeter ao Procurador-Geral da República cópia de tudo o que seja relevante para a efetivação de responsabilidades, que não sejam da competência do Tribunal de Contas.

Artigo 26.º

Intervenção do Ministério Público

1. O Ministério Público atua oficiosamente e goza de poderes e faculdades estabelecidos nas leis de processo, sendo-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de ações de verificação ou inspeção, podendo solicitar a remessa de todos os documentos que entenda necessários.

2. O Ministério Público pode assistir às sessões da 2.ª Secção, tendo visto dos processos antes das respetivas sessões, podendo emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes.

3. O Ministério Público pode realizar diligências complementares necessárias ao exercício das suas funções.

4. Em todos os atos com a intervenção do Ministério Público deve constar da ata e de outros documentos que ele esteve presente.

Artigo 27.º

Apoio ao Ministério Público

O Ministério Público dispõe de um núcleo de apoio que o assiste no exercício das suas funções, o qual pode ser recrutado através dos instrumentos de mobilidade interna, sem prejuízo de outras formas de recrutamento.

Secção IV

Conselho de Disciplina e Avaliação

Artigo 28.º

Conselho de disciplina e avaliação

O Conselho de Disciplina e Avaliação dos Juizes, abreviadamente designado CDA, é um órgão responsável pela avaliação e disciplina dos juizes.

Artigo 29.º

Composição

1. O CDA tem a seguinte composição:

- a) Presidente do Tribunal de Contas, que preside;
- b) Dois cidadãos nacionais idóneos e de reconhecido mérito, que não sejam magistrados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional;
- c) Um professor universitário, da área de Direito, dentre os cidadãos propostos pelas respetivas instituições de ensino superior e cooptado pelos membros referidos nas alíneas anteriores;
- d) Um professor universitário, da área da Economia, Finanças, Administração e Gestão, Auditoria ou áreas afins, dentre os cidadãos propostos pelas respetivas instituições de ensino e cooptado pelos membros referidos nas alíneas a) e b).

2. Nas situações de ausência, falta ou impedimento, o Presidente é substituído pelo vogal efetivo mais idoso.

3. Podem ainda ser designados dois vogais suplentes com formação referida nas alíneas c) e d) do número 1.

Artigo 30.º

Exercício dos cargos

1. Os vogais referidos no artigo anterior exercem os respetivos cargos por um período de três anos, renovável.

2. Os membros do CDA mantêm-se em exercício de funções até à entrada em funções dos que os vierem substituir.

3. Os vogais que não exerçam funções a tempo inteiro nos Tribunais têm direito a senhas de presença a fixar pelo plenário.

Artigo 31.º

Funcionamento

1. As deliberações do CDA são tomadas à pluralidade de votos.

2. O CDA só pode funcionar com a presença da totalidade dos seus membros.

3. O CDA é secretariado por um dos seus membros.

Artigo 32.º

Estatuto dos membros do CDA

Os membros do CDA têm a precedência e o tratamento protocolares atribuídos por lei aos Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas.

Secção V

Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Contas

Artigo 33.º

Autonomia administrativa, financeira e patrimonial

1. O Tribunal de Contas é dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira quanto à execução do seu orçamento.

2. As despesas de funcionamento e de investimento do Tribunal de Contas constituem encargos do Estado, através do respetivo orçamento.

3. O Tribunal de Contas aprova o projeto do seu orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a integração na proposta de lei do Orçamento do Estado, devendo ainda fornecer à Assembleia Nacional os elementos que ela lhe solicite sobre esta matéria.

4. O Plenário do Tribunal de Contas aprova o orçamento do Cofre, que faz parte integrante do Orçamento do Estado.

Artigo 34.º

Receitas e despesas do Cofre do Tribunal de Contas

1. São receitas próprias do orçamento do Cofre do Tribunal de Contas o saldo da gerência do ano anterior, o produto de custas e multas, os emolumentos, o produto da venda de publicações por ele editadas, os donativos, e ainda quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2. Constituem encargos do orçamento do Cofre:

- a) Os suplementos remuneratórios devidos legalmente aos funcionários do Tribunal;
- b) As despesas resultantes de edição de revistas e outras publicações; e
- c) As demais despesas, correntes e de capital, constantes do orçamento do Tribunal e que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado.

Artigo 35.º

Poderes administrativos e financeiros do Tribunal de Contas

Compete ao Tribunal de Contas, em plenário:

- a) Aprovar o projeto do seu orçamento anual, bem como o Orçamento do respetivo Cofre, e das propostas de alteração orçamental que sejam da sua competência;
- b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal de Contas e dos seus serviços de apoio;
- c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio técnico.

Artigo 36.º

Poderes administrativos e financeiros do Presidente

1. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

- a) Superintender e orientar os serviços de apoio, incluindo a gestão de pessoal do Tribunal de Contas, no quadro do autogoverno, exercendo os poderes administrativos nos termos da lei;
- b) Orientar a elaboração dos projetos de orçamento bem como das propostas de alteração orçamental;
- c) Dar aos serviços de apoio do Tribunal de Contas as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal de Contas e ao seu eficaz funcionamento.

2. O exercício de competências referidas no número 1 pode ser delegado.

Artigo 37.º

Conselho Administrativo

1. O Conselho Administrativo do Tribunal de Contas é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira do Tribunal e é presidido pelo Diretor-geral.

2. Integram ainda o Conselho Administrativo dois vogais, que são designados pelo Presidente, sob proposta do Diretor-geral, de entre diretores ou coordenadores, um dos quais responsável pela gestão administrativa e financeira, devendo igualmente ser designados os respetivos substitutos.

3. O Conselho Administrativo exerce a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe, designadamente:

- a) Autorizar as despesas;
- b) Autorizar o pagamento de todas as despesas;
- c) Preparar os projetos de orçamento do Tribunal de Contas, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
- d) Gerir o Cofre do Tribunal;
- e) Elaborar e apresentar as contas do Tribunal de Contas.

4. Compete ao Presidente do Conselho Administrativo:

- a) Dirigir as reuniões do Conselho Administrativo;
- b) Executar as deliberações do Conselho Administrativo;
- c) Despachar o expediente geral da competência do Conselho Administrativo;
- d) Exercer as demais atribuições cometidas por lei.

5. O Conselho Administrativo reúne-se, obrigatoriamente, uma vez em cada mês em sessão ordinária, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente.

6. O Conselho Administrativo não pode deliberar validamente sem a presença de todos os seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo 38.º

Cofre do Tribunal de Contas

1. O Cofre do Tribunal de Contas é um fundo autónomo e goza de autonomia administrativa e financeira.

2. Ao Cofre do Tribunal de Contas aplica-se o regime jurídico geral dos fundos autónomos.

3. O regulamento do Cofre do Tribunal de Contas deve constar de Decreto-regulamentar.

CAPÍTULO IV

MODALIDADES DO CONTROLO FINANCEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Secção I

Programação e Relatório

Artigo 39.º

Planos

O Tribunal de Contas, em plenário, define:

- a) O plano estratégico que estabelece as linhas de estratégia de fiscalização e controlo para um período de cinco anos, até 30 de outubro do ano imediatamente anterior ao início do quinquénio;
- b) O plano operacional que se concretiza em planos de atuação anual incluindo o programa de fiscalização das Secções do Tribunal.

Artigo 40.º

Programa de fiscalização

1. O Tribunal de Contas, em plenário, aprova o respetivo programa anual de fiscalização, do qual consta, designadamente:

- a) A relação dos organismos ou serviços dispensados, total ou parcialmente, de fiscalização prévia nesse ano com fundamento na fiabilidade do seu sistema de decisão e controlo interno verificada pelos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas;
- b) As auditorias a realizar, no âmbito da fiscalização concomitante;

c) A relação das entidades dispensadas da remessa de contas, segundo critérios previamente definidos;

d) A relação das entidades cujas contas serão objeto de verificação externa;

e) A relação das entidades cujas contas serão devolvidas com e sem verificação interna pelos serviços de apoio, segundo critérios previamente definidos;

f) O valor de receita ou despesa abaixo do qual as entidades sujeitas à prestação de contas ficam dispensadas de as remeter ao Tribunal;

g) As auditorias a realizar independentemente de processo de verificação de contas;

h) As ações a realizar no âmbito da elaboração do parecer sobre a Conta Geral do Estado.

2. A dispensa de fiscalização prévia prevista na alínea a) do número anterior pode ser revogada a todo o tempo com fundamento na falta de fiabilidade do sistema de decisão e controlo interno do serviço ou organismo, constatada em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas ou por outros Órgãos de Controlo.

3. A seleção prevista nas alíneas b) a g) do número 1 respeita os critérios e práticas correntes de auditoria e visa conseguir uma adequada combinação entre amostragem e risco financeiro, e no que diz respeito às verificações de contas, a prioridade do controlo das contas mais atuais, com maiores valor e risco financeiros, e a garantia de que todos os serviços e organismos sejam controlados pelo menos uma vez em cada ciclo de quatro anos.

4. Na mesma reunião de aprovação do programa anual, e na falta de consenso sobre a matéria, o plenário delibera a constituição das áreas de responsabilidade a atribuir por sorteio a cada juiz da 2.ª Secção.

Artigo 41.º

Relatório anual de atividades

1. As atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas e pelos seus serviços de apoio constam de um relatório anual.

2. Do relatório anual de atividades constam, designadamente:

- a) Síntese da atividade de controlo do Tribunal;
- b) Síntese do estado da gestão financeira pública
- c) Orientações da atuação do Tribunal;
- d) Listas das ações desenvolvidas por áreas de atuação;
- e) Atos e contratos fiscalizados;
- f) Contas julgadas;
- g) Contas pendentes;
- h) Entidades que não prestaram contas;
- i) Condenações e sanções aplicadas;
- j) Benefícios financeiros ou não, conseguidos;

- k) Volume de recursos fiscalizados;
- l) Constatações e recomendações formuladas às entidades fiscalizadas;
- m) Principais resultados conseguidos.

3. O relatório anual do Tribunal é apresentado ao Presidente da Assembleia Nacional, com conhecimento ao Presidente da República e ao Primeiro-ministro, até o dia 31 de março, procedendo a comissão especializada parlamentar em razão da matéria, à audição do Presidente do Tribunal de Contas sobre o seu conteúdo.

4. Na elaboração e divulgação do relatório anual devem respeitar-se os limites necessários à salvaguarda do segredo comercial e industrial.

Secção II

Fiscalidade da fiscalização prévia

Artigo 42.º

Finalidade

1. A fiscalização prévia tem por fim:

- a) Verificar se os atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesas ou representativos de responsabilidades financeiras diretas ou indiretas estão conforme às leis em vigor;
- b) Aferir se os respetivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2. Nos instrumentos geradores de dívida pública, a fiscalização prévia tem por fim verificar, designadamente, a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respetivas finalidades, estabelecidas na lei.

3. Os atos e contratos visados, sujeitos à publicação e que não chegaram a ser publicados no Boletim Oficial, devem ser devolvidos ao Tribunal de Contas para anulação do competente visto.

4. A anulação do visto nos termos do número anterior compete ao juiz de turno.

Artigo 43.º

Efeitos do visto

1. Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas só produzem efeitos ou são executados após a publicação do extrato respetivo no *Boletim Oficial*, com expressa declaração de que foi objeto de visto em data certa, sendo responsáveis, solidariamente, todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução.

2. Excepcionalmente, a eficácia não financeira dos atos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal, pode reportar-se à data anterior ao visto e à publicação, desde que declarada por escrito, pelo membro do Governo competente, a urgente conveniência de serviço e respeitam a:

- a) Contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas;

- b) Contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei.

3. Nos casos previstos no número anterior, a recusa do visto implica ineficácia jurídica dos atos ou contratos após a data da notificação da respetiva decisão.

4. Os trabalhos realizados ou os bens ou serviços adquiridos após a outorga do ato ou contrato e até à data da notificação da recusa do visto apenas podem ser pagos após essa notificação e desde que o valor não ultrapasse a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período.

Artigo 44.º

Fundamentos da recusa do visto

1. Constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique, nomeadamente:

- a) Nulidade;
- b) Encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação de normas financeiras;
- c) Ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro.

2. O Tribunal pode substituir a decisão de recusa pela concessão de visto com recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades, apenas nos casos previstos na alínea c) do número anterior, em decisão fundamentada e tendo em conta a gravidade da ilegalidade, os montantes afetados e eventuais antecedentes.

Artigo 45.º

Incidência da fiscalização prévia

1. Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 5.º:

- a) Os contratos de qualquer natureza, quando celebrados por entidades integradas na Administração direta e local do Estado.
- b) Os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada das entidades referidas nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo 3.º, bem como os atos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados.
- c) Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do número 3 do artigo 46.º, exceto quando não reduzidos a escrito por força da lei;
- d) As minutas dos contratos sujeitos à escritura pública e/ou as minutas dos contratos de valor igual ou

superior ao fixado nas leis do Orçamento nos termos número 3 do artigo 46.º, cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no ato da sua celebração;

- e) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras;
- f) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos não visados que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no número 3 do artigo 46.º.

2. Para efeitos das alíneas *d)*, *e)* e *f)* do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos, apostilhas ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.

3. O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respetivas competências de fiscalização prévia de modo articulado com as formas de fiscalização sucessiva.

4. A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos.

5. Para efeitos do número 1, são remetidos ao Tribunal de Contas os documentos que representem, titulem ou deem execução aos atos e contratos ali enumerados.

6. Sempre que as condições estejam reunidas, os processos objeto de fiscalização prévia podem ser submetidos a visto por via desmaterializada.

Artigo 46.º

Isenções a fiscalização prévia

1. Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os atos e contratos do Governo que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela ou gestão de empresas públicas, sociedades de capitais públicos, empresas mistas e empresas concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens de domínio público.
- b) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- c) Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás e eletricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- d) Os atos ou contratos que, no âmbito de contratos previamente visados, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, os quais ficam sujeitos a fiscalização sucessiva;
- e) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
- f) Outros atos ou contratos especialmente previstos na Lei.

2. Os atos, contratos ou documentação referidos na alínea *d)* do número anterior são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de sessenta dias a contar do início da sua execução.

3. As leis do Orçamento fixam, para vigorar em cada ano orçamental, o valor, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido, abaixo do qual os contratos referidos nas alíneas *d)* e *e)* do número 1 do artigo anterior ficam dispensados de fiscalização prévia.

4. Para efeitos da dispensa prevista no número anterior, considera-se o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si.

Secção III

Fiscalização Concomitante

Artigo 47.º

Fiscalização concomitante

1. O Tribunal de Contas pode realizar fiscalização concomitante:

- a) Através de auditorias da 1ª Secção relativas aos procedimentos e atos administrativos que impliquem despesas de pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia por força da lei, bem como à execução de contratos já visados;
- b) Através de auditorias da 2ª Secção à atividade financeira exercida antes do encerramento da respetiva gerência.

2. Se, nos casos previstos no número anterior, se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou de ato de controlo ainda não executado, deverá a entidade competente autorizar a despesa ou ser notificada para remeter o ato ou contrato à fiscalização prévia, ficando obrigado a não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira.

3. Os relatórios de auditoria realizados nos termos dos números anteriores podem ser instrumentos de processo de verificação da responsabilidade da respetiva conta ou constituir fundamento para processo de efetivação de responsabilidades ou de multa.

Artigo 48.º

Fiscalização orçamental

1. O Tribunal de Contas fiscaliza e acompanha a execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, devendo para tal ter acesso em tempo real à execução e gestão orçamental e financeira, a fim de poder consultar e examinar as operações orçamentais que entender relevantes.

2. O Tribunal de Contas pode ainda solicitar e obter de quaisquer entidades públicas ou privadas documentos e informações que julgar pertinentes para o efeito previsto no número anterior.

3. Os resultados da fiscalização e acompanhamento da execução do Orçamento do Estado podem ser comunicados à Assembleia Nacional no âmbito da preparação do parecer sobre a conta geral do Estado.

4. O Tribunal de Contas e os seus serviços de apoio podem acordar com a Assembleia Nacional os procedimentos necessários para a coordenação das respetivas competências constitucionais de fiscalização orçamental.

Secção IV

Fiscalização Sucessiva

Artigo 49.º

Fiscalização sucessiva em geral

No âmbito da fiscalização sucessiva, o Tribunal de Contas verifica as contas do Estado e das entidades previstas no artigo 51.º, avalia os respetivos sistemas de controlo interno, aprecia a legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira e assegura a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos da cooperação internacional.

Artigo 50.º

Relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado

1. No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, o Tribunal de Contas deve apreciar a atividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património, designadamente nos seguintes aspetos:

- a) O cumprimento da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, bem como das demais legislações complementares relativas à administração financeira;
- b) A comparação entre as receitas e despesas orçamentadas e as efetivamente realizadas;
- c) O inventário e o balanço do património do Estado, bem como as alterações patrimoniais, nomeadamente quando decorram de processos de privatização;
- d) Os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o sector empresarial do Estado, nomeadamente quanto ao destino legal das receitas de privatizações;
- e) A execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado, com referência especial à respetiva parcela anual;
- f) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
- g) As responsabilidades diretas do Estado, decorrentes da assunção de passivos ou do recurso ao crédito público, ou indiretas, designadamente a concessão de avales;
- h) Os apoios concedidos, direta ou indiretamente, pelo Estado, designadamente transferências, subsídios, benefícios fiscais, créditos, bonificações e garantias financeiras;
- i) Os fluxos financeiros provenientes da cooperação internacional, quando geridos pelo Estado.

2. O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado deve emitir um juízo sobre a legalidade e a correção financeira das operações examinadas, podendo pronunciar-se sobre a economia, a eficiência e a eficácia da gestão e, bem assim, sobre a fiabilidade dos respetivos sistemas de controlo interno.

3. No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado podem, ainda, ser formuladas recomendações à Assembleia Nacional ou ao Governo, em ordem a ser supridas as deficiências de gestão orçamental, tesouraria, dívida pública e património, bem como de organização e funcionamento dos serviços.

4. Às ações preparatórias do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado aplica-se o disposto no artigo 53.º.

Artigo 51.º

Entidades sujeitas à prestação de contas

1. Estão sujeitas à elaboração e prestação de contas os seguintes órgãos de soberania e entidades:

- a) A Presidência da República;
- b) A Assembleia Nacional;
- c) Os Tribunais;
- d) O Ministério Público;
- e) A Provedoria da Justiça;
- f) Os serviços do Estado, incluindo os localizados no estrangeiro, personalizados ou não, qualquer que seja a sua natureza jurídica, dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, incluindo os institutos públicos, fundos autónomos e organismos em regime de instalação;
- g) O Estado-Maior das Forças Armadas;
- h) As autarquias locais, suas associações e seus serviços autónomos;
- i) Os conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão de carácter permanente, transitório ou eventual;
- j) Outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros ativos do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;
- k) As entidades previstas nas alíneas d) a f) no número 1 do artigo 3.º;
- l) Os serviços que administrem ou gerem projetos e programas financiados no âmbito da cooperação internacional, nos termos a regulamentar;
- m) As comissões liquidatárias de entidades em extinção, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas;
- n) Outras entidades ou organismos a definir por lei.

2. Estão ainda sujeitos à elaboração e prestação de contas:

- a) O Banco de Cabo Verde (BCV), no tocante à eficácia operacional da gestão;
- b) Os serviços que exerçam funções de caixa ou tesouraria;
- c) Os cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas.

3. O BCV não está assim sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nem à fiscalização sucessiva no que diz respeito às operações de política monetária e cambial.

4. No julgamento das Contas do BCV, deve o Tribunal de Contas levar em consideração as especificidades desta instituição, nomeadamente a sua autonomia em matéria de implementação das políticas monetária e cambial, focando exclusivamente sobre a eficácia operacional da gestão.

5. O Tribunal de Contas, em plenário, pode fixar o montante anual de receitas ou de despesas abaixo do qual as entidades referidas nos números anteriores ficam dispensadas de remeter as contas ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização concomitante.

6. O Tribunal de Contas, em plenário, pode anualmente deliberar a dispensa de remessa de contas por parte de algumas das entidades referidas nos números 1 e 2 com fundamento na fiabilidade dos sistemas de decisão e de controlo interno constatado pelos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização concomitante.

Artigo 52.º

Prestação de contas

1. As contas devem ser prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.

2. Quando, porém, dentro de um ano económico houver cessação de funções ou substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações coletivas, as contas devem ser prestadas em relação a cada gerência.

3. A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infração financeira, dá lugar à prestação de contas, que devem ser encerradas na data em que se fizer a substituição.

4. As contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

5. Nos casos previstos nos números 2 e 3, o prazo para apresentação das contas deve ser de noventa dias a contar da data da cessação de funções ou substituição dos responsáveis.

6. As contas devem ser elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas.

7. Sempre que as condições estejam reunidas, as contas podem ser prestadas através de uma plataforma eletrónica.

8. A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado nos números 4 e 5 pode, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma averiguação, pelos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo outrossim, caso for necessário e possível, à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis.

Artigo 53.º

Verificação interna

1. As contas que não sejam objeto de verificação externa nos termos do artigo seguinte podem ser objeto de verificação interna.

2. A verificação interna abrange a análise e conferência da conta para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento.

3. A verificação interna é efetuada pelos serviços de apoio, que fixam os emolumentos devidos, e deve ser homologada pela 2ª Secção.

Artigo 54.º

Verificação externa de contas

1. A verificação externa das contas tem por objeto apreciar, designadamente:

- a) Se as operações efetuadas são legais e regulares;
- b) Se os respetivos sistemas de controlo interno são fiáveis;
- c) Se as contas e as demonstrações financeiras elaboradas pelas entidades que as prestam, refletem fidedignamente as suas receitas e despesas, bem como a sua situação financeira e patrimonial;
- d) Se as contas e as demonstrações financeiras elaboradas pelas entidades que as prestam, são elaboradas de acordo com as regras e os princípios contabilísticos geralmente aceites, se for caso disso.

2. A verificação externa das contas é feita com recurso aos métodos e técnicas de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal de Contas.

3. Para a verificação externa das contas o Tribunal tem acesso irrestrito a quaisquer plataformas eletrónicas utilizadas pelas entidades públicas.

4. O processo de verificação externa das contas conclui-se pela elaboração e aprovação de um relatório, do qual devem, designadamente, constar:

- a) A entidade cuja conta é objeto de verificação e o período financeiro a que diz respeito;

- b) Os responsáveis pela sua apresentação, bem como pela gestão financeira, se não forem os mesmos;
- c) A demonstração numérica referida no número 2 do artigo anterior;
- d) A certificação dos saldos de abertura e de encerramento das contas;
- e) Os métodos e técnicas de verificação utilizados e o universo das operações selecionadas;
- f) A opinião dos responsáveis no âmbito do contraditório;
- g) Um juízo opinativo global sobre a conta e demonstrações financeiras, designadamente, sobre a sua consistência, integralidade e fiabilidade, bem como sobre a legalidade e a regularidade das operações subjacentes;
- h) A concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infrações financeiras e seus responsáveis, com indicação das provas recolhidas, se for caso disso;
- i) A apreciação da economia, eficiência e eficácia da gestão financeira, se for caso disso;
- j) As recomendações em ordem a serem supridas as deficiências da respetiva gestão financeira, bem como de organização e funcionamento dos serviços;
- k) Os emolumentos devidos e outros encargos a suportar pelas entidades auditadas.

5. O Ministério Público deve ser notificado do relatório final aprovado pelo Tribunal de Contas, pela 2ª Secção, sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 26.º e do número 1 do artigo 58.º.

Artigo 55.º

Auditorias

1. O Tribunal de Contas pode, para além das auditorias necessárias à verificação externa das contas, realizar a qualquer momento, por iniciativa sua ou a solicitação da Assembleia Nacional, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados atos, procedimentos ou aspetos da gestão financeira de uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro.

2. Os processos de auditoria concluem pela elaboração e aprovação de um relatório, ao qual se aplica o disposto nas alíneas e) a k) do número 4 e no número 5, ambos do artigo 54.º.

3. O Tribunal de Contas deve comunicar à entidade referida no número 1 do presente artigo, o resultado das auditorias por elas solicitadas, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 10.º.

Artigo 56.º

Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos

1. Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores

técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal de Contas ou requisitadas a qualquer das entidades referidas no artigo 3.º.

2. As empresas de auditoria referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários dos serviços de apoio do Tribunal de Contas no desempenho das suas missões.

3. Quando o Tribunal de Contas realizar auditorias a solicitação da Assembleia Nacional, o pagamento devido às referidas empresas e consultores deve ser suportado pelas entidades que pediram a auditoria, para além dos emolumentos legais.

4. O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que o Tribunal de Contas necessite de celebrar contratos de prestação de serviços para coadjuvação nas auditorias a realizar pelos seus serviços de apoio, nos termos a regulamentar.

5. Sendo várias as entidades fiscalizadas, o Tribunal de Contas deve fixar em relação a cada uma delas a quota-parte do pagamento do preço dos serviços contratados.

Secção V

Fiscalização das Contas e da Atividade do Tribunal de Contas

Artigo 57.º

Fiscalização das contas e da atividade do Tribunal de Contas

1. A fiscalização das contas do Tribunal de Contas está sujeita ao disposto na lei para todos os responsáveis financeiros.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a fiscalização do Tribunal de Contas deve, em cada ano, obedecer ao seguinte regime especial:

- a) Integração das respetivas contas relativas à execução do Orçamento do Estado na Conta Geral do Estado;
- b) Verificação externa anual das contas do Tribunal de Contas, incluindo a do Cofre do Tribunal de Contas, efetuada por uma empresa especializada, escolhida através de concurso, devendo a empresa remeter o relatório dessa verificação à Assembleia Nacional, ao Governo e ao Tribunal de Contas;
- c) Apresentação de um relatório anual à Assembleia Nacional, nos termos do disposto no número 3 do artigo 41.º e no número 2 do artigo 75.º;
- d) Publicação de uma conta consolidada e do relatório referido na alínea b) em anexo ao relatório a que se refere a alínea anterior.

Artigo 58.º

Remessa de processos ao Ministério Público

1. Sempre que os processos de verificação das contas ou dos relatórios pelos Serviços de Apoio do Tribunal de

Contas evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, devem os respetivos processos ser remetidos ao Ministério Público, por despacho do juiz competente, para a eventual efetivação de responsabilidade financeira.

2. Para efetivação de responsabilidades pelas infrações a que se refere o número 1 do artigo 66.º, podem também servir de base à instauração do processo respetivo outros relatórios e informações elaborados pelos serviços de apoio do Tribunal, mediante requerimento do Diretor-geral dirigido à Secção competente.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Secção I

Modalidades de Responsabilidade Financeira

Artigo 59.º

Modalidades de responsabilidade

A responsabilidade financeira é reintegratória e sancionatória.

Secção II

Responsabilidade Financeira Reintegratória

Artigo 60.º

Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos

1. Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos, e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.

2. Existe alcance quando haja desaparecimento de dinheiro ou de outros valores ou falta de justificação da saída de fundos do Estado ou de outras entidades públicas.

3. Existe desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por ação voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas.

4. Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição, os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinadas atividades.

5. Sempre que da violação de normas financeiras, incluídas no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.

6. A reposição inclui os juros de mora sobre os respetivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infração, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.

Artigo 61.º

Reposição por não arrecadação de receitas

Nos casos de prática, autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de outras entidades públicas.

Artigo 62.º

Responsabilidade

1. Nos casos referidos nos artigos anteriores, a responsabilidade pela reposição dos respetivos montantes, recai sobre o agente ou agentes da ação.

2. A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo por todos os atos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobrança, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

- a) Quando não tenham sido ouvidos os serviços competentes;
- b) Quando, esclarecidos por estes em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente.

3. A responsabilidade financeira reintegratória recai também nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas.

4. A responsabilidade financeira reintegratória pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência, de harmonia com a lei.

5. A responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a ação for praticada com culpa.

6. Aos visados compete assegurar a cooperação e a boa-fé processual com o Tribunal, competindo-lhes demonstrar que utilizaram legal e regularmente os dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição, tendo direito a aceder a toda a informação disponível e necessária ao exercício do contraditório.

Artigo 63.º

Responsabilidade direta e subsidiária

1. A responsabilidade nos termos dos artigos anteriores pode ser direta ou subsidiária.

2. A responsabilidade direta recai sobre o agente ou agentes da ação.

3. É subsidiária a responsabilidade financeira reintegratória dos membros do Governo, gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou

equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, se forem estranhos ao fato, quando:

- a) Por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o fato sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;
- b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;
- c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente, quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal de Contas em ordem à existência de controlo interno.

Artigo 64.º

Responsabilidade solidária

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se forem vários os responsáveis financeiros pelas ações nos termos dos artigos anteriores, a sua responsabilidade, tanto direta como subsidiária, é solidária, e o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 65.º

Avaliação da culpa

1. O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.

2. Quando se verifique negligência, o Tribunal de Contas pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infrator, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.

Secção III

Responsabilidade sancionatória

Artigo 66.º

Responsabilidades financeiras sancionatórias

1. O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

- a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
- b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas;

c) Pela falta de efetivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efetuar ao pessoal;

d) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;

e) Pelos adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei;

f) Pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;

g) Pela utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas;

h) Pela execução de contratos a que tenha sido recusado o visto ou de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou pela ilegal execução anterior ao visto do Tribunal;

i) Pela utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista;

j) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal;

k) Pelo não acionamento dos mecanismos legais relativos ao exercício do direito de regresso, à efetivação de penalizações ou a restituições devidas ao erário;

l) Pela não prestação de contas ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 60.º.

2. As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante correspondente a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e como limite máximo o correspondente a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos).

3. Se o responsável proceder ao pagamento da multa em fase anterior à de julgamento, o montante a liquidar é o mínimo.

4. Se a infração for cometida com dolo, o limite mínimo da multa é igual a um terço do limite máximo.

5. Se a infração for cometida por negligência, o limite máximo da multa será reduzido a metade.

6. A aplicação de multas não prejudica a efetivação da responsabilidade pelas reposições devidas, se for caso disso.

7. A 1ª e 2ª Secções poderão, desde logo, e em função das circunstâncias de cada caso, relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:

- a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

- b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço inspecionado para correção da irregularidade do procedimento adotado;
- c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado os responsáveis do serviço inspecionado pela sua prática.

Artigo 67.º

Outras infrações

1. O Tribunal de Contas pode ainda aplicar multas nos casos seguintes:

- a) Falta de remessa tempestiva de contas ao Tribunal de Contas;
- b) Falta de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
- c) Falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
- d) Falta de colaboração injustificada ao Tribunal de Contas;
- e) Inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal de Contas dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto;
- f) Publicação no *Boletim Oficial* de ato sujeito à sua fiscalização sem ter sido previamente visado, ou sem menção ou declaração a que se refere o artigo 92.º;
- g) Introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal de Contas em erro nas suas decisões ou relatórios;
- h) Pelo não acatamento injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal.

2. As multas previstas no número 1 têm como limite mínimo o montante de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e como limite máximo o montante de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

3. Se as infrações previstas neste artigo forem cometidas com negligência, o limite máximo da multa deve ser reduzido a metade.

4. As multas previstas no número 1 deste artigo são instauradas oficiosamente e correm por apenso aos processos da 1ª e 2ª Secções a que os factos respeitem ou, não sendo caso disso, em processo autónomo.

Artigo 68.º

Regime

1. O Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências,

o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

2. À responsabilidade sancionatória aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime dos artigos 62.º e 63.º.

Artigo 69.º

Desobediência qualificada

1. Nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos, ou de prestação de informação, a decisão fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao Tribunal.

2. O incumprimento da ordem referida no número anterior, bem como a não comparência injustificada constituem crime de desobediência qualificada, cabendo ao Ministério Público a instauração do respetivo procedimento no tribunal competente.

Secção IV

Causas de Extinção de Responsabilidades

Artigo 70.º

Extinção de responsabilidades

1. O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pela prescrição ou pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.

2. O procedimento por responsabilidades sancionatórias, nos termos dos artigos 66.º e 67.º extingue-se:

- a) Pela prescrição;
- b) Pela morte do responsável;
- c) Pela amnistia;
- d) Pelo pagamento;
- e) Pela relevação da responsabilidade nos termos do número 7 do artigo 66.º.

Artigo 71.º

Prazo de prescrição do procedimento

1. É de dez anos a prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras reintegratórias e de cinco anos a prescrição por responsabilidades sancionatórias.

2. O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infração ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.

3. O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal de Contas ou com o início da inspeção e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.

CAPÍTULO VI

FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Secção I

Funcionamento

Artigo 72.º

Reuniões

1. O Tribunal de Contas reúne-se em plenário, em conferência de Secção, com exceção da 1ª Secção que funciona com um juiz singular, e em sessão diária para efeitos de visto e em sessão de julgamento de responsabilidades financeiras.

2. Do plenário fazem parte todos os juizes.

3. A conferência da 2ª e 3ª Secções compreende os juizes que a integram, presidida pelo Presidente do Tribunal de Contas.

4. Para efeitos de visto, bem como para julgamento e efetivação de responsabilidades financeiras, o tribunal funciona com a intervenção do juiz singular.

Artigo 73.º

Organização de reuniões

1. O Tribunal de Contas reúne-se em plenário sob convocatória do Presidente ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros, sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respetiva competência.

2. As secções reúnem-se em conferência pelo menos semanalmente e sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respetivos juizes.

3. As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante as férias.

4. As reuniões dos plenários e das conferências das 2ª e 3ª Secções são secretariadas pelo Diretor-geral na qualidade de secretário de sessões, que pode intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer juiz para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a ata.

Artigo 74.º

Deliberações

1. O plenário e a conferência de secção funcionam e deliberam com mais de metade dos seus membros, votando o Presidente apenas em caso de empate, exceto nos casos previstos na alínea f) do número 1 do artigo seguinte.

2. Na falta de quórum da conferência de uma secção, o Presidente pode designar os juizes das outras secções necessários para o seu funcionamento e respetiva deliberação.

Secção II

Competências

Artigo 75.º

Competência do Presidente do Tribunal de Contas

1. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania, as autoridades públicas e a comunicação social;

b) Presidir às reuniões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;

c) Apresentar propostas ao plenário e às conferências das secções para deliberação sobre as matérias da respetiva competência;

d) Marcar as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias, ouvidos os juizes;

e) Organizar a agenda de trabalhos de cada reunião, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juizes;

f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acordões de fixação de jurisprudência e o regulamento de organização e funcionamento do Tribunal;

g) Exercer os poderes de orientação e administração geral dos serviços de apoio do Tribunal, nos termos do artigo 36.º;

h) Distribuir as férias dos juizes, após a sua audição;

i) Nomear o pessoal dos serviços de apoio;

j) Elaborar o relatório anual do Tribunal;

k) Desempenhar as demais funções previstas na lei.

2. Compete ainda ao Presidente do Tribunal apresentar ao Presidente da Assembleia Nacional o relatório anual, em nome do Tribunal.

3. Para a elaboração do relatório a que se refere a alínea j) do número 1, os juizes e o Diretor-geral devem enviar respetivamente os relatórios da sua atuação e dos serviços de apoio, até 4 de março do ano seguinte a que se refere o número anterior.

Artigo 76.º

Competência do plenário

Compete ao plenário do Tribunal:

a) Aprovar o parecer sobre a Conta Geral do Estado;

b) Aprovar o relatório anual do Tribunal;

c) Aprovar os projetos de orçamento e os planos estratégicos, operacionais e de fiscalização;

e) Aprovar as instruções que entender pertinentes;

f) Uniformizar a jurisprudência nos termos do artigo 112º;

g) Aprovar o recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos;

h) Solicitar a coadjuvação dos órgãos de controlo interno;

i) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem;

j) Exercer as demais funções previstas na lei.

Artigo 77.º

Competência da primeira Secção

1. Compete ao juiz da 1.ª Secção:
 - a) Reconhecer a isenção de visto, nos casos previstos na lei, bem como solicitar elementos adicionais ou informações aos respetivos serviços ou organismos;
 - b) Decidir sobre a recusa de visto;
 - c) Comunicar ao Ministério Público os casos de infrações financeiras detetadas no exercício da fiscalização prévia ou concomitante;
 - d) Aplicar as multas referidas no artigo 67.º, nos processos da sua competência;
 - e) Exercer as demais funções previstas na lei;
 - f) Aprovar os relatórios relativos à fiscalização concomitante.
2. As decisões proferidas no âmbito da fiscalização prévia são notificadas ao Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 78.º

Competência da segunda Secção

1. Compete à 2ª Secção, em conferência:
 - a) Ordenar a verificação externa de contas ou a realização de auditorias que não tenham sido incluídas no programa de ação;
 - b) Ordenar auditorias solicitadas pela Assembleia Nacional;
 - c) Aprovar os relatórios de verificação externa de contas ou de auditorias que não devam ser aprovados pelo plenário;
 - d) Homologar a verificação interna das contas que devam ser devolvidas aos serviços ou organismos;
 - e) Ordenar a verificação externa de contas na sequência de verificação interna.
2. Compete, designadamente, ao juiz, no âmbito da respetiva área de responsabilidade:
 - a) Coordenar a elaboração do projeto do parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) Aprovar os programas e métodos a adotar nos processos de verificação externa de contas e auditorias;
 - c) Ordenar e, sendo caso disso, presidir às diligências necessárias à instrução dos respetivos processos;
 - d) Apresentar proposta fundamentada ao plenário no sentido de ser solicitada a coadjuvação dos órgãos de controlo interno ou a recurso a empresas de auditorias ou consultoria técnica;
 - e) Coordenar a elaboração do projeto de relatório de verificação externa de contas e das auditorias a apresentar ao plenário;
 - f) Aplicar as multas referidas no artigo 67.º nos processos da sua competência.

Artigo 79.º

Competência da terceira Secção

1. A terceira Secção funciona em conferência como instância de recurso e em 1ª instância com um juiz singular.
2. Compete à conferência da Secção:
 - a) Julgar os recursos das decisões proferidas em 1ª instância, na primeira e terceira Secções incluindo as relativas a emolumentos;
 - b) Julgar os recursos dos emolumentos fixados nos processos de verificação de contas e nos de auditoria da Secção;
 - c) Julgar os recursos das decisões de aplicação de multas, proferidas nas primeira e segunda Secções;
 - d) Julgar os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado, proferidas em 1ª instância.
3. Compete ao juiz singular da terceira Secção:
 - a) Instruir e julgar os processos;
 - b) Executar as decisões e acórdãos condenatórios, bem como a cobrança coerciva dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas ou pela Direcção-geral do Tribunal de Contas.

4. O juiz singular da decisão recorrida fica impedido de participar na conferência para apreciação da matéria de recurso, devendo ser substituído por outro, por despacho do Presidente.

Artigo 80.º

Férias

1. Aplica-se ao Tribunal de Contas o regime geral sobre férias judiciais aplicáveis aos Tribunais comuns.
2. Relativamente às sessões de visto, não há férias judiciais.
3. Os juízes do Tribunal de Contas têm direito a um período de férias igual ao atribuído aos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e são fixadas de modo a garantir, permanentemente, o visto, através de um juiz em regime de turno.
4. No gabinete do Presidente e nos serviços de apoio do Tribunal de Contas não há férias judiciais.

Secção III

Serviços de Apoio

Artigo 81.º

Organização

1. O Tribunal de Contas dispõe dos seguintes serviços de apoio:
 - a) Gabinete do Presidente;
 - b) Direcção-geral do Tribunal de Contas;
 - c) Unidade de Auditoria Interna (AI).

2. A Unidade de Auditoria Interna depende diretamente do Presidente do Tribunal de Contas.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços de apoio dependem hierarquicamente do Presidente e as equipas técnicas apenas funcionalmente deste órgão, sem prejuízo da devida articulação entre os juizes e o Presidente, relativamente aos auditores que lhes estão afetos.

4. O Tribunal de Contas dispõe de um quadro próprio de pessoal de apoio técnico e administrativo aprovado por Decreto-regulamentar.

5. O estatuto remuneratório dos auditores deve ser compatível com as funções inspetivas.

6. O pessoal técnico e administrativo do Tribunal de Contas deve pautar a sua atuação pela independência, imparcialidade, objetividade, conhecimento técnico, eficácia, eficiência, economicidade, zelo e comportamento ético.

Artigo 82.º

Gabinete do Presidente

1. No exercício das suas funções, o Presidente é coadjuvado por um gabinete.

2. O Gabinete do Presidente assegura ainda o apoio administrativo aos juizes e ao Ministério Público.

3. A composição do Gabinete é equiparada ao do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

4. Os membros do Gabinete são nomeados por despacho do Presidente.

5. Incumbe ao Gabinete do Presidente:

- a) Estudar e preparar informações sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Presidente;
- b) Analisar e propor o seguimento a dar às petições, exposições e reclamações dirigidas ao Presidente;
- c) Reunir e selecionar informações, bem como elaborar estudos e propostas, tendo em vista as competências do Presidente em matéria de funcionamento do Tribunal;
- d) Coordenar e apoiar as atividades do Tribunal no âmbito das relações internacionais;
- e) Assegurar as relações do Tribunal de Contas e do Presidente com outros departamentos e instituições; e
- f) Assegurar a imagem e a comunicação externa da instituição.

Artigo 83.º

Direcção-geral do Tribunal de Contas

A Direcção-geral do Tribunal de Contas (DGTC) tem por missão assegurar o planeamento, qualidade e controlo, o apoio técnico-operativo e instrumental ao Tribunal, incluindo a Secretaria Judicial, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Apoiar na conceção de políticas e estratégias a seguir em matéria de fiscalização das contas,

tendo por base o Plano Estratégico do Tribunal de Contas, os demais instrumentos previsionais e as orientações superiores;

- b) Elaborar o projeto dos planos operacionais do Tribunal;
- c) Assegurar o planeamento, a gestão e a administração dos recursos afetos ao Tribunal, incluindo a formação permanente dos recursos humanos;
- d) Verificar os trabalhos preparatórios do parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- e) Proceder à verificação das contas de gerência das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal;
- f) Proceder ao exame preparatório dos atos a submeter à fiscalização prévia;
- g) Assegurar a emissão da declaração de conformidade relativamente aos atos sujeitos à fiscalização prévia;
- h) Assegurar a instrução dos restantes processos da competência do Tribunal;
- i) Desenvolver os procedimentos administrativos necessários à contratação de peritos;
- j) Executar, em articulação com o Gabinete do Presidente, as atividades de cooperação internacional;
- k) Assegurar, em articulação com o Gabinete do Presidente, o apoio técnico e administrativo às ações de cooperação no âmbito dos organismos internacionais de que o Tribunal seja membro e, bem assim, no âmbito da cooperação bilateral com instituições congéneres estrangeiras;
- l) Assegurar o apoio administrativo e processual inerente ao funcionamento dos plenários do Tribunal;
- m) Garantir a planificação e a avaliação das ações dos projetos financiados por entidades nacionais e estrangeiras;
- n) Manter relações funcionais com o Ministério Público, acompanhando e controlando todos os atos previstos na lei para o cabal desempenho do mesmo.

Artigo 84.º

Organização e funcionamento da Direcção-geral

1. A DGTC é dirigida por um Diretor-geral.

2. Integra a DGTC:

- a) A Direcção de Serviços de Apoio Técnico (DAT);
- b) A Direcção de Serviço de Apoio Instrumental (DAI);
- c) O Gabinete de Planeamento e Controlo de Qualidade (GP); e
- d) A Secretaria Judicial (SJ).

3. Integra a DAT as seguintes unidades:

- a) Unidade de Parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Unidade de Controlo Prévio e Concomitante;
- c) Unidade de Controlo Concomitante e Sucessivo.

4. Integra a DAI as seguintes unidades:

- a) Unidade de Gestão Financeira e Patrimonial (UGFP);
- b) Unidade de Gestão e Formação de Pessoal (UGP);
- c) Unidade de Sistemas e Tecnologias de Informação (USTI); e
- d) Unidade de Arquivo, Documentação e Informação (UADI).

5. A DAT organiza-se segundo as competências de cada Secção do Tribunal ou áreas de responsabilidade dos juízes, de acordo com unidades de especialização.

6. A distribuição das competências, bem como a sua fixação quando for o caso, da DAT, DAI, GP, AI e Secretaria Judicial bem como das respetivas unidades, é feita por despacho do Presidente, sob proposta do Diretor-geral.

7. A organização e funcionamento da DAT a que se refere o número anterior deve ter em conta os programas de fiscalização e controlo e das linhas gerais de organização e funcionamento aprovadas pelo plenário.

8. As unidades são dirigidas por coordenadores.

9. Quando se justificar um coordenador pode dirigir duas ou mais unidades.

10. Por despacho do Presidente, sob proposta do Diretor-geral, sempre que o volume de serviço ou o carácter especializado das matérias o justifique, podem ser criadas, mediante reestruturação ou reconversão das existentes, outras unidades.

Artigo 85.º

Gabinete de Planeamento e Controlo Interno de Qualidade

1. O Gabinete de Planeamento e Controlo de Qualidade tem por missão assegurar as funções de estudo e de investigação para apoio aos sistemas de fiscalização e controlo, de apoio ao planeamento das atividades do Tribunal e de tratamento de informação, competindo-lhe, designadamente, no domínio do planeamento e estudos:

- a) Organizar, assegurar e acompanhar o processo de implementação do planeamento estratégico do Tribunal;
- b) Elaborar os projetos de investimentos propostos pelas DAT e DAI a fim de serem submetidos a financiamento;
- c) Prestar apoio técnico aos serviços e às unidades orgânicas na avaliação e planeamento das suas atividades;
- d) Apoiar as atividades do Tribunal no âmbito das relações internacionais;

e) Assistir o Presidente, em articulação com o Gabinete, na preparação de material de informação e de apoio, de encontros, seminários e audiências com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

f) Recolher e analisar toda a informação pertinente sobre as questões de controlo financeiro proveniente das organizações internacionais ou de instituições superiores de controlo congéneres na perspetiva da sua eventual utilização nas ações de controlo do Tribunal;

g) Controlar a execução dos planos de atividades;

h) Consolidar a elaboração do relatório anual de atividades;

i) Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e nos programas de trabalho;

j) Assegurar o funcionamento eficaz do sistema de avaliação e garantia da qualidade do serviço prestado de acordo com a estratégia e diretrizes emanadas superiormente, bem como realizar estudos nestas áreas, contribuindo para a promoção da qualidade dos serviços prestados;

k) Elaborar e manter atualizado os indicadores de desempenho necessários à avaliação e garantia da qualidade das atividades de fiscalização;

l) Emitir estudos e pareceres nas áreas jurídica, económica e financeira que lhe forem solicitados;

m) Proceder ao tratamento da jurisprudência do Tribunal, dos relatórios, decisões, documentos e outros atos produzidos no seu âmbito, visando a sua introdução em bases de dados e a sua atualização, para eventual utilização em futuras ações de controlo do Tribunal;

n) Acompanhar a atividade legislativa, designadamente na Assembleia Nacional, quando sejam relevantes para as funções do Tribunal e proceder ao tratamento dessa informação para divulgação ou introdução em bases de dados e sua atualização;

o) Acompanhar a produção doutrinária, nacional e estrangeira, relevante para as funções do Tribunal, apresentando propostas relativas à aquisição da bibliografia respetiva;

p) Preparar e assegurar a edição de publicações do Tribunal;

q) Prosseguir as demais atribuições previstas na lei.

2. Incumbe ainda ao Gabinete de Planeamento e Controlo de Qualidade, no domínio do controlo de qualidade:

a) Avaliar a qualidade dos trabalhos e a instrução dos processos efetuada pelos funcionários do Tribunal de Contas identificados na Resolução da Sistemática de Controlo e Qualidade;

- b) Efetuar recomendações com o intuito de melhorar a qualidade dos trabalhos e conseqüentemente a melhoria da qualidade dos produtos do Tribunal de Contas;
- c) Localizar e corrigir, tempestivamente, as deficiências no desenvolvimento dos trabalhos;
- d) Identificar as boas práticas que possam ser disseminadas;
- e) Identificar as necessidades de capacitação;
- f) Identificar as necessidades de revisão ou de elaboração de documentos técnicos;
- g) Manter informados a DAT, a Direcção-geral, bem assim o Plenário, sobre a qualidade dos trabalhos e a DAI, sobre as necessidades de formação e as notas de qualidade que impactam a avaliação de desempenho;
- h) Dar subsídios objetivos aos coordenadores, DAT e juizes para efeitos de avaliação de desempenho anual;
- i) Participar em outras atividades para as quais for superiormente indigitado;
- j) Coordenar o processo de elaboração do plano de prevenção de riscos de gestão e acompanhar a sua execução;
- k) Prosseguir as demais atribuições previstas na lei.

3. O Gabinete de Planeamento e Controlo de Qualidade é dirigido por um Diretor de Serviço.

Artigo 86.º

Sistema de informação

1. O Tribunal de Contas dispõe de um sistema de informação gerido informaticamente, integrado em rede e interativa relativamente ao Tribunal de Contas e aos serviços de apoio.

2. O sistema tem como objetivo, promover a eficiência e a eficácia do Tribunal de Contas, nomeadamente aos níveis da gestão e das atribuições, competindo-lhe garantir:

- a) A otimização dos recursos, designadamente em termos de informação a produzir, seu conteúdo, normalização e distribuição;
- b) A utilidade e a oportunidade da informação;
- c) A fiabilidade da informação;
- d) A segurança da informação.

3. O sistema de informação deve ser regulamentado pelo plenário.

Artigo 87.º

Secretaria Judicial

1. A Secretaria Judicial do Tribunal tem por missão garantir o apoio administrativo e processual inerente ao funcionamento do Tribunal, nas suas diversas áreas e modos de atuação, incumbindo-lhe, nomeadamente:

- a) Prestar apoio ao plenário, à conferência das Secções e às sessões diárias de Visto;

- b) Assegurar o registo, o controlo administrativo e a regular tramitação, gestão e movimentação dos processos de fiscalização prévia e dos processos de fiscalização sucessiva;
- c) Proceder à classificação, numeração sequencial e registo das espécies processuais previstas na lei;
- d) Proceder à execução de todo o expediente relativo aos processos e documentos que corram os seus termos pelo Tribunal, designadamente o cumprimento de diligências ordenadas, comunicações, citações, notificações e, sendo o caso, a sua remessa ao arquivo;
- e) Velar pelo cumprimento das determinações constantes das deliberações do Tribunal;
- f) Proceder à classificação, numeração sequencial e registo dos processos oriundos de órgãos de controlo interno, bem como de denúncias, queixas e exposições;
- g) Receber, registar a entrada de papéis e documentos e efetuar a sua distribuição pelas diversas unidades e núcleos;
- h) Distribuir e publicitar as decisões pelas diversas unidades;
- i) Promover o controlo de entrada de contas e pedidos de prorrogação de prazos.

2. A Secretaria é dirigida por um Secretário Judicial.

CAPÍTULO VII

PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS

Secção I

Disposições Diversas

Artigo 88.º

Lei aplicável

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei e, supletivamente:

- a) Pelo Código de Processo Civil, relativamente à distribuição e ao julgamento dos processos de efetivação de responsabilidades e execução das decisões.
- b) Pela legislação que regula o procedimento e o processo administrativo, relativamente aos procedimentos administrativos dos serviços de apoio ao Tribunal de Contas, exceto quando estes atuarem no âmbito da fiscalização e controlo financeiro e na preparação e execução de atos judiciais;
- c) Pelo Código de Processo Penal, em matéria sancionatória.

Artigo 89.º

Distribuição

1. Salvo o disposto no número seguinte, a distribuição é o meio utilizado para designar o juiz relator.

2. Nos processos de visto, este cabe ao juiz de turno.

3. Os processos de visto são distribuídos por turnos quinzenais, ouvidos os juízes e segundo a respetiva ordem de antiguidade no Tribunal.

4. Durante as férias judiciais, serão estabelecidos turnos próprios para as sessões diárias de visto, ouvidos os juízes.

5. A distribuição dos processos de verificação dos atos e contratos é feita aos juízes da 1.ª Secção.

6. O recurso é distribuído, de forma alternada, para a conferência da 3.ª Secção, entre os Juízes da 1.ª e da 3.ª Secção, com exclusão dos Juízes que tenham participado na decisão recorrida, os quais também não poderão intervir na respetiva discussão e votação.

7. A distribuição do processo de verificação da Conta Geral do Estado para efeito de emissão do parecer é feita em cada ano de forma alternada aos juízes da 2.ª Secção.

8. A distribuição dos processos de verificação das contas e dos relatórios do Sistema de Controlo Financeiro do Estado não relacionados com os referidos no número 5 é feita de forma equitativa ouvidos os juízes da 3.ª Secção.

9. O recurso para uniformização de jurisprudência é distribuído, por sorteio, para o plenário, entre os Juízes da 1.ª e da 3.ª Secção.

Secção II

Fiscalização Prévia

Artigo 90.º

Remessa dos processos ao Tribunal de Contas

1. Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos respetivos serviços ou organismos em conformidade com as instruções publicadas no *Boletim Oficial*.

2. Os processos relativos a atos e contratos que podem produzir efeitos antes do visto, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, sob pena de cessação dos respetivos efeitos, salvo motivos ponderosos, que o Tribunal de Contas deve avaliar, ou disposição em contrário, no prazo de trinta dias, a contar da data da produção dos efeitos, nos termos do número 2 do artigo 43.º.

3. O Presidente do Tribunal de Contas pode, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até sessenta dias, quando houver razão que o justifique.

4. Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração, o envio dos processos para fiscalização prévia, bem como a posterior remessa dos mesmos, nos termos do número 2 do artigo seguinte.

Artigo 91.º

Verificação dos processos

1. A verificação preliminar dos processos de visto pela Direção-geral do Tribunal de Contas deve ser feita no prazo de oito dias úteis a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos ser devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.

2. Nos casos em que os respetivos atos ou contratos produzem efeitos antes do visto, os processos devolvidos devem ser de novo remetidos ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias a contar da data de receção.

3. Decorrido o prazo da verificação preliminar, os processos devem ser objeto de declaração de conformidade ou, havendo dúvidas sobre a legalidade dos respetivos atos ou contratos, ser apresentados ao juiz de turno.

4. A inobservância do prazo previsto no número 2, bem como dos do artigo anterior não é fundamento de recusa do visto, mas faz cessar imediatamente a execução dos atos, sob pena de procedimento para efetivação da respetiva responsabilidade financeira.

Artigo 92.º

Declaração de conformidade

1. Sempre que da análise do processo não resulte qualquer dúvida sobre a legalidade do ato ou contrato, designadamente pela sua identidade com outros já visados, quer quanto à situação de facto, quer quanto às normas aplicáveis, pode ser emitida declaração de conformidade pela Direção-geral do Tribunal de Contas.

2. Não são passíveis de declaração de conformidade, as obrigações gerais da dívida fundada e os contratos e outros instrumentos de que resulte dívida pública, nem os atos ou contratos remetidos ao Tribunal de Contas depois de ultrapassados os prazos referidos nos números 1 e 2 do artigo anterior.

3. A relação dos processos de visto devidamente identificados objeto de declaração de conformidade é homologada pelo juiz de turno.

Artigo 93.º

Dúvidas de legalidade

1. Os processos em que haja dúvidas de legalidade sobre os respetivos atos, contratos e demais instrumentos jurídicos são apresentados ao juiz de turno com um relatório que, além do mais, deve conter:

- a) A descrição sumária do objeto do ato ou contrato sujeito a visto;
- b) As normas legais permissivas;
- c) Os factos concretos e os preceitos legais que constituem a base da dúvida ou obstáculo à concessão do visto;
- d) A identificação de acórdãos ou deliberações do Tribunal de Contas em casos iguais;

e) A indicação do termo do prazo de decisão para efeitos de eventual visto tácito; e

f) Os emolumentos devidos.

2. Se houver motivo para recusa do visto, o juiz de turno decide em despacho fundamentado, nos termos do artigo 44.º.

Artigo 94.º

Visto tácito

1. Os atos, contratos e demais instrumentos jurídicos remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de trinta dias após a data do seu registo de entrada, podendo os serviços ou organismos iniciar a execução dos atos ou contratos se, decorridos cinco dias úteis sobre o termo daquele prazo, não tiverem recebido a comunicação prevista no número seguinte.

2. A decisão da recusa de visto, ou pelo menos o seu sentido, deve ser comunicada no próprio dia em que foi proferida.

3. O prazo do visto tácito corre durante as férias judiciais, mas não inclui sábados, domingos ou dias feriados, e interrompe-se na data do ofício que solicite quaisquer elementos ou diligências instrutórias até à data do registo da entrada no Tribunal de Contas do ofício com a satisfação desse pedido.

4. Devem ser comunicadas aos serviços ou organismos as datas do registo referidas nos números 1 e 3.

Secção III

Fiscalização Sucessiva

Artigo 95.º

Procedimentos

1. Os processos de elaboração do parecer sobre a Conta Geral do Estado constam do regulamento de organização e funcionamento do Tribunal de Contas.

2. Os procedimentos de verificação de contas e dos relatórios de auditoria pelos Serviços de Apoio Técnico do Tribunal de Contas constam de manuais de procedimentos de verificação aprovados pelo Tribunal de Contas em plenário.

3. O princípio do contraditório nos processos de verificação de contas e relatórios do Sistema de Controlo Financeiro do Estado é realizado por escrito.

4. Nos processos de verificação de contas ou dos relatórios pelos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas, o Tribunal pode:

- a) Requisitar documentos e informações suplementares;
- b) Ordenar a comparência dos responsáveis para prestar informações ou esclarecimentos;

c) Solicitar pelos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas a realização de averiguações, inquéritos e sindicâncias, tendo em conta os objetivos fixados pelo Tribunal;

d) Recorrer a peritos para realizar exames, vistorias, avaliações ou outras diligências.

Secção IV

Processo Jurisdicional

Artigo 96.º

Objeto

O objeto do processo jurisdicional é o julgamento e a efetivação da responsabilidade financeira.

Artigo 97.º

Início do processo jurisdicional

O processo jurisdicional inicia-se na sequência das seguintes ações de fiscalização:

- a) Verificação de contas;
- b) Verificação dos relatórios de sindicâncias realizadas pelo Sistema de Controlo Financeiro do Estado, a solicitação do Tribunal, com vista à fixação de débitos aos responsáveis, por omissão de contas;
- c) Verificação de outros relatórios pelos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas;
- d) Verificação do requerimento do Ministério Público para a efetivação de responsabilidades financeiras no âmbito do parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- e) Outras ações de controlo desenvolvidas pelo Tribunal de Contas.

Artigo 98.º

Legitimidade para requerer a efetivação de responsabilidade

1. O julgamento e a efetivação de responsabilidade nos termos dos artigos 58.º e 97.º, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respetivos relatórios, despachos ou participações, podem ser requeridos:

- a) Pelo Ministério Público;
- b) Por órgãos de direção, superintendência ou tutela sobre os visados, relativamente aos relatórios das ações de controlo do Tribunal;
- c) Pelos órgãos de controlo interno responsáveis pelos relatórios referidos na alínea b) do número 2 do artigo 13.º.

2. O direito de ação previsto nas alíneas b) e c) do número anterior, tem carácter subsidiário, podendo ser exercido no prazo de trinta dias a contar do conhecimento do despacho do Ministério Público que declare não requerer procedimento jurisdicional.

3. Sempre que o Ministério Público decidir não requerer o processo jurisdicional, sem prejuízo do disposto na alínea e) do número 2 do artigo 25.º, o juiz do processo é notificado pela Secretaria.

4. As entidades referidas nas alíneas b) e c) do número 1 podem fazer-se representar por advogado com funções de apoio jurídico.

5. A competência referida no número 1 deve ser exercida no prazo de trinta dias a partir da data da remessa do processo, ou da notificação do despacho do Ministério Público, pela Secretaria do Tribunal, quando se trata dos órgãos referidos nas alíneas b) e c) do número 1.

6. A notificação a que se refere o número anterior pode ser pessoal ou por correio com aviso de receção.

7. Quando a ação for exercida pelos órgãos referidos nas alíneas b) e c) do número 1 o Procurador-geral da República deve ser notificado para indicar um outro representante no respetivo processo.

8. Em caso de efetivação de responsabilidade, é assegurado ao responsável previamente à instauração dos processos de efetivação de responsabilidade, bem como dos processos de multa, o direito de requerer o pagamento voluntário, podendo ser efetuado em prestações.

Artigo 99.º

Requisitos do requerimento

1. Do requerimento devem constar:

- a) A identificação do demandado, com a indicação do nome, residência e local ou sede onde o organismo ou entidade pública exerce a atividade respetiva, bem como o respetivo vencimento mensal líquido;
- b) O pedido e a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta;
- c) A indicação dos montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar;
- d) Tendo havido verificação da conta, parecer sobre a homologação do saldo de encerramento constante do respetivo relatório.

2. No requerimento, podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por diferentes infrações, com as correspondentes imputações subjetivas.

3. Os requerentes, nos casos em que exista responsabilidade sancionatória e reintegratória, formulam, na sua ação, os pedidos de multa e de reposição.

4. Havendo lugar a responsabilidade subsidiária, os órgãos com legitimidade devem requerer a sua efetivação conjuntamente com a responsabilidade direta.

5. Todas as provas devem ser apresentadas com o requerimento e com a indicação dos factos que visam provar.

6. Nos processos da competência do Tribunal de Contas só serão admitidas a prova por inspeção, a prova documental e, quando o Tribunal o considere necessário, a prova pericial.

Artigo 100.º

Autuação e distribuição

1. Logo que seja recebido ou apresentado o requerimento referido nos artigos anteriores, com os documentos que o acompanham, deve ser registado no livro competente.

2. O processo depois de registado e nele averbado a sua entrada, deve ser autuado e distribuído ao juiz da 3.ª Secção, para julgamento.

Artigo 101.º

Citação

1. Se não houver razão para indeferimento liminar, o demandado é citado para contestar ou pagar voluntariamente no prazo de vinte dias.

2. A citação é pessoal, mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de receção, ou através de ato pessoal de funcionário do Tribunal, sempre com entrega de cópia do requerimento ao citando.

3. Às citações e notificações aplicam-se ainda todas as regras constantes do Código de Processo Civil.

4. O juiz pode, a requerimento do citado, conceder prorrogação razoável do prazo referido no número 1, até ao limite máximo de trinta dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar, o justifiquem.

5. O pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumentos.

Artigo 102.º

Requisitos da contestação

1. A contestação é deduzida por artigos.

2. Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova, com a regra e a limitação do número 6 do artigo 99.º, sem prejuízo de o poder alterar ou aditar até oito dias antes do julgamento.

3. Ainda que não deduza contestação, o demandado pode apresentar provas com indicação dos factos a que se destinam, desde que o faça dentro do prazo previsto no número anterior.

4. A falta de contestação não produz efeitos cominatórios.

5. O demandado pode ser representado por advogado.

Artigo 103.º

Sentença

1. O juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento, podendo condenar em maior ou menor quantia.

2. No caso de condenação em reposição de quantias por efetivação de responsabilidade financeira, a sentença condenatória fixa a data a partir da qual são devidos os juros de mora respetivos.

3. Nos processos em que houve verificação da conta de gerência, a sentença homologa o saldo de encerramento constante do respetivo relatório.

4. Nos processos referidos no número anterior, havendo condenação em reposições de verbas, a homologação do saldo de encerramento e a extinção da respetiva responsabilidade só ocorrem após o seu integral pagamento.

5. A sentença condenatória, em reposição ou multa, fixa os emolumentos devidos pelo demandado.

Artigo 104.º

Pagamento em prestações

1. O pagamento do montante da condenação pode ser autorizado até seis prestações trimestrais, se requerido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo cada prestação incluir os respetivos juros de mora, se for caso disso.

2. A falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restantes e a subsequente instauração do processo de execução fiscal.

Artigo 105.º

Prazo de julgamento

1. O prazo de julgamento dos processos de efetivação da responsabilidade financeira é de um ano, a partir da entrada do requerimento do Ministério Público.

2. O prazo suspende-se pelo tempo que for necessário para obter informações, documentos ou para realizar diligências complementares.

Secção V

Recurso

Artigo 106.º

Objeto e legitimidade

1. As decisões finais de recusa, concessão e isenção de visto, as decisões da 1.ª instância, da 3.ª Secção, as decisões de aplicação de multas proferidas pela 1.ª e 2.ª Secções, bem como as que respeitem a emolumentos, podem ser impugnadas, por recurso para a conferência da 3.ª Secção, pelas seguintes entidades:

- a) O Ministério Público;
- b) O autor do ato ou a entidade que tiver autorizado o contrato a que foi recusado o visto;
- c) O serviço interessado através do seu dirigente máximo;
- d) Os responsáveis dirigentes condenados;
- e) Os que forem condenados em processo de multa;
- f) Quanto às decisões sobre emolumentos, aqueles sobre quem recai o respetivo encargo.

2. Não são recorríveis os despachos interlocutórios dos processos da competência das 1.ª e 2.ª Secções nem as deliberações que aprovem processos de verificação de contas ou de relatórios pelos Serviços de Apoio do

Tribunal de Contas e outros órgãos de Controlo Financeiro do Estado, salvo, quanto a estes, no que diz respeito à fixação de emolumentos e demais encargos.

3. Nos processos da 3.ª Secção só cabe recurso das decisões finais proferidas em 1.ª instância.

Artigo 107.º

Forma e prazo de interposição

1. O recurso é interposto por requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no qual devem ser expostas as razões de facto e de direito em que se fundamenta e formuladas conclusões no prazo de vinte dias contados da notificação da decisão recorrida.

2. O recurso é distribuído, de forma alternada para a conferência da 3.ª Secção, entre os juizes da 1.ª e da 3.ª Secção, com exclusão dos juizes que tenham participado na decisão recorrida, os quais também não poderão intervir na respetiva discussão e votação.

3. Distribuído e autuado o recurso e apensado ao processo onde foi proferida a decisão recorrida, é aberta conclusão ao relator para, em quarenta e oito horas, o admitir ou rejeitar liminarmente.

4. No caso de improcedência do recurso não há lugar a preparos, mas são devidos emolumentos.

5. No recurso a constituição de advogado não é obrigatória.

Artigo 108.º

Efeitos do recurso

1. Os recursos das decisões finais de condenação por responsabilidade sancionatória ou de recusa de visto, nos casos previstos no número 3 do artigo 43.º têm efeito suspensivo.

2. O recurso das decisões finais de condenação por responsabilidade financeira reintegratória só tem efeito suspensivo se for prestada caução.

Artigo 109.º

Reclamação de não admissão do recurso

1. Do despacho que não admite o recurso pode o recorrente reclamar para a conferência da 3ª Secção, no prazo de dez dias, expondo as razões que justifiquem a admissão do recurso.

2. O relator pode reparar o despacho de indeferimento e fazer prosseguir o recurso.

3. Se o relator sustentar o despacho liminar de rejeição do recurso, manda seguir a reclamação para o plenário.

Artigo 110.º

Tramitação

1. Admitido o recurso, os autos vão com vista por vinte dias ao Ministério Público para emitir parecer, se não for o recorrente.

2. Se o recorrente for o Ministério Público, admitido o recurso, deve ser notificado para responder no prazo de vinte dias à entidade diretamente afetada pela decisão recorrida.

3. Se no parecer o Ministério Público suscitar novas questões, é notificado o recorrente para se pronunciar no prazo de vinte dias.

4. Emitido o parecer ou decorrido o prazo do número anterior, os autos só vão com vista por três dias aos restantes juízes se não tiver sido dispensada.

5. Em qualquer altura do processo, o relator pode ordenar as diligências indispensáveis à decisão do recurso.

Artigo 111.º

Julgamento do recurso

1. O relator apresenta o processo à sessão com um projeto de acórdão, cabendo ao Presidente dirigir a discussão e votar em caso de empate.

2. Nos processos de fiscalização prévia, o Tribunal de Contas pode conhecer de questões relevantes para a concessão ou recusa do visto, mesmo que não abordadas na decisão recorrida ou na alegação do recorrente, se suscitadas pelo Ministério Público no respetivo parecer, cumprindo-se o disposto no número 3 do artigo anterior.

Artigo 112.º

Julgamento do recurso pelo Plenário

1. Se do projeto do acórdão distribuído pelo relator ou no decorrer dos debates da conferência da 3.ª Secção se puder inferir que o Tribunal vai pronunciar-se em sentido contrário ao seu acórdão anterior transitado em julgado, relativamente à mesma questão fundamental de direito, proferida no domínio da mesma legislação, pode o Presidente determinar que o julgamento se faça em plenário para assegurar a uniformidade e a harmonização da jurisprudência.

2. O julgamento pelo plenário pode resultar da iniciativa do Ministério Público, do relator, dos adjuntos ou do recorrente.

3. Ao julgamento em plenário aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 640.º do Código do Processo Civil.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 113.º

Processos de visto

O presente diploma aplica-se aos processos de visto e aos pedidos de reapreciação de recusa de visto que ainda não tenham decisão final na data da sua entrada em vigor.

Artigo 114.º

Outros processos

1. O presente diploma aplica-se aos processos pendentes relativos à fiscalização sucessiva na fase jurisdicional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os relatórios dos processos de julgamento de contas, com ou sem intervenção do Ministério Público, que evidenciem alcance, desvio de dinheiros ou valores

públicos ou pagamentos indevidos, uma vez aprovados em plenário, devem ser apresentados ao Ministério Público, para efeitos do disposto nos artigos 96.º e seguintes.

3. A responsabilidade financeira reintegratória do artigo 60.º só pode ser efetivada pelo Tribunal relativamente a factos posteriores à entrada em vigor do presente diploma.

4. As demais espécies de processos pendentes distribuídos já a um juiz apenas devem prosseguir seus termos, na 3.ª Secção, se evidenciarem infrações financeiras sancionadas pela lei vigente à data das respetivas ações e pelo presente diploma.

5. Às infrações financeiras previstas nos números 2 e 4, aplica-se o regime de responsabilidade mais favorável, a qual se efetiva nos termos dos artigos 96.º e seguintes.

6. Os processos na fase jurisdicional pendentes não previstos nos números anteriores, bem como aqueles que, não estando ainda na fase jurisdicional, venham a evidenciar infrações financeiras abrangidas por amnistia ou por prescrição, podem ser arquivados por despacho do juiz da respetiva área, ouvido o Ministério Público.

Artigo 115.º

Regulamentos

1. Após a entrada em vigor da presente lei deve o Tribunal aprovar o seu regulamento de organização e funcionamento.

2. Os regulamentos dos decretos-leis ora revogados mantêm-se em vigor até à aprovação de novos regulamentos, salvo se contrariarem o disposto na presente lei.

Artigo 116.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições legais:

- a) Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho;
- b) Decreto-Lei n.º 46/89, de 26 de junho;
- c) Decreto-Lei n.º 47/89, de 26 de junho;
- d) Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Artigo 117.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovada em 15 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Promulgada em 29 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 30 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia